



PROTOCOLO Nº: 13.150.478-0

INTERESSADO: SEAP/DG

ASSUNTO: DESPESA COM A CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES

PARECER Nº 10 /2014 – PGE

Ementa: Contratação de Menores em Conflito com a Lei de acordo com o Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei – Natureza de Despesa com Pessoal para fins de cômputo do Limite Prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal”

Relatório

A **Diretora Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência** consulta este Núcleo Jurídico sobre a natureza jurídica da despesa referente a contratação de adolescente em conflito com a Lei (“menor aprendiz”), na forma da Lei Federal nº10.097, de 19 de dezembro de 2000, e da Lei Estadual nº15.200, de 10 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto Estadual nº3371, de 03 de setembro de 2008.

Informa que a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS pretende fomentar o Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei, sendo necessária a definição da natureza da despesa para fins de efetivo controle dos gastos com pessoal, em razão do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, S/N - Centro Cívico
CEP 80.530-140 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 3313-6151 Fax: 41 3313-6170

E-mail: seap@pr.gov.br

W



Fundamentação

A Constituição Federal veda o trabalho infantil, permitindo a contratação de menores na condição de aprendiz, desde que não se trate de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nos termos do art.7º, inciso XXXIII, da Carta Magna:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”

Já o art.227, §3º da Constituição da República estabelece os critérios básicos para o trabalho do menor entre 14(quatorze) e 16(dezesseis) anos, é o seguinte o teor do dispositivo constitucional:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;”



O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº8069, de 13 de julho de 1990, dedica capítulo especial para a proteção do trabalho do adolescente aprendiz, trata-se do Capítulo V, art(s). 60 à 69, a seguir transcritos:

“Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.



Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho."

A Lei Federal nº10.097, de 19 de dezembro de 2000, alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, criando a figura do contrato de aprendizagem, definido no art.428 da CLT:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, S/N - Centro Cívico
CEP 80 530 -140 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 3313-6151 Fax: 41 3313-6170

E-mail: seap@pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

49

compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação."

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica."

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora."

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos."

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho."

De acordo com Aryon Sayão Romita, em artigo intitulado "O Novo Regime de Aprendizagem", publicado pela Academia paranaense de Estudos Jurídicos - APEJ: **"Após a promulgação da Lei nº 10.097, não há mais espaço para disputas doutrinárias. Ante os termos inequívocos da lei, contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, por tempo determinado. Mas é um contrato a prazo diverso dos previstos pelo art. 443 da CLT. Trata-se de um contrato de trabalho por tempo determinado, de natureza especial, pelo qual o empregador se obriga a propiciar ao empregado formação técnico-profissional metódica e o empregado se obriga a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação."**¹

¹Disponível na internet: "http://www.u19.jus.br/apej/artigos_doutrina_asr_01.asp". Acesso em 25/04/2014.

CU



Quanto a contratação de menores aprendizes por órgãos e entidades da Administração Pública, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná pronunciou-se através da Resolução nº7419/2004 – Tribunal Pleno, assim ementada:

“TCE/PR - Resolução 7419/2004 do Tribunal Pleno

Ementa

Consulta. Possibilidade da administração pública direta firmar contrato de trabalho sob regime especial com menor aprendiz, de acordo com a Lei 10.097/00. O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, que adotou o voto escrito do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, responde a presente Consulta, pela possibilidade de implantação do regime de contratação de menor aprendiz no âmbito da Administração Pública, sob o regime de que trata a Lei Federal nº 10.097/97, desde que atendidas as suas prescrições e o que mais consta abaixo:

1. Necessidade de lei local estabelecendo as linhas gerais dos programas de aprendizagem, seja para a contratação de menores aprendizes diretamente por entidades de que trata o inciso II, art. 430, na forma do art. 431, da CLT, ou, ainda, prevendo a contratação por regime especial, criando-se os respectivos empregos públicos e a forma de seleção pública dos menores aprendizes (atendendo-se o princípio da isonomia);

2. A manutenção de estagiários obedece a legislação específica que não a exclui se adotado o regime da Lei 10097/97, desde que, corretamente utilizado o programa de estágio profissionalizante e não a locação de mão-de-obra pura e simples;

3. Na hipótese de contratação do menor aprendiz por emprego público, deverão ser atendidas as regras específicas de despesa de pessoal prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).” (TCE/PR, Decisão proferida em 28/10/2004, publicado no DOE nº 6867/2004, publicada na Revista do TCE-PR nº 152, sobre o processo 227391/2004, a respeito de MENOR APRENDIZ; Origem: Ministério Público do Trabalho; Interessado: Dra. Neli Andolini; Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

51

No âmbito do Estado do Paraná, a contratação de menores aprendizes por órgão da Administração Pública Direta e Indireta se dá através do Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei, instituído pela Lei Estadual nº15.200, de 10 de julho de 2006, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº3374, de 03 de setembro de 2008.

A legislação paranaense, além de promover o trabalho educativo através do contrato de aprendizagem com órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, também possui uma característica específica, já que é dirigido para adolescentes com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, submetidos a medidas socioeducativas, assim como os que tenham sido beneficiados com remissão (art.2º, Lei estadual nº15.200/2006).

Ou seja, o programa visa evitar que adolescentes em conflito com a lei voltem a praticar atos infracionais, promovendo a inserção social e a capacitação profissional destes, visando a inclusão dos menores no mercado de trabalho.

Os contratos de aprendizagem a serem firmados entre o Adolescente em conflito com a lei e a Administração Pública, é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, como se extrai do art.6º da Lei Estadual nº15.200/2006:

“Art. 6º. Para atendimento ao Programa nos termos do artigo 1º e art. 5º, será adotado no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e Empresas Públicas, o regime de aprendizagem previsto nos artigos 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 10.097/2000) e Decreto Federal 5598/2005, exclusivamente para inserção social de Adolescentes em Conflito com a Lei, nos termos do artigo 227, caput, parágrafo 3º da Constituição Federal” Grifei.

Assim, trata-se de um contrato de emprego de natureza especial, sendo certo que para não configurar burla a regra do concurso público fixada no art 37, inciso II da Constituição Federal, além da característica da temporariedade já prevista na

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, S/N - Centro Cívico
CEP 80.530 -140 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 3313-6151 Fax: 41 3313-6170

E-mail: seap@pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

52

própria definição do contrato de aprendizagem, também não poderá o menor aprendiz ser contratado para suprir a falta de servidores de carreira do órgão contratante.

A questão trazida a discussão, diz respeito a natureza da despesa com a remuneração para ao menor aprendiz, especificamente se este gasto se insere ou não no conceito de gastos com pessoal do Poder Executivo, para fins do cálculo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar nº101/2000 define o que se entende por despesa com pessoal em seu art.18, caput, segundo o qual:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

De acordo com a Nota nº 1097/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional: *“O conceito, em termos brutos, tem caráter exemplificativo, como denota a utilização das expressões abertas “com quaisquer espécies remuneratórias”, “tais como” e “vantagens pessoais de qualquer natureza”, com o claro objetivo de evitar burlas decorrentes da criação de novas terminologias. O princípio, de resto, é o da prevalência da essência sobre a forma.”*

No âmbito do Estado do Paraná, a Resolução Conjunta nº01/2013-SEPL/SEFA, de 17 de janeiro de 2013, conceitua e especifica a despesa com pessoal e encargos sociais da seguinte maneira:

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, S/N - Centro Cívico
CEP 80.530-140 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 3313-6151 Fax: 41 3313-6170

E-mail: seap@pr.gov.br



“PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Despesas de natureza remuneratória, decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento de proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldos, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, quando se referir à substituição de servidores, e despesas com a substituição de mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização quando se tratar de categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal, exceto nos casos de cargo ou categoria em extinção, em atendimento ao disposto no Art.18, §1º, da Lei Complementar nº101, de 2000”

Em estudo sobre o tema da contratação de menores aprendizes pela Administração Pública, a Secretária do Tesouro Nacional – STN, concluiu que:

“As despesas decorrentes de contratos de aprendizagem firmados diretamente com a Administração Pública Direta deverão ser consideradas como Despesa com Pessoal, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na hipótese de contratação indireta, por intermédio de empresas sem fins lucrativos, caso a contratação se refira à substituição de empregados os gastos deverão ser considerados despesas com pessoal nos termos da Lei Complementar 101/2000.”²

²Disponível

na

internet;

“http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/download/relatorios/Jovem_Aprendiz_211011.pdf”. Acesso em 25/04/2014.



No caso do Estado do Paraná, a contratação dos menores para o Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei, é realizado de forma direta, como se extrai do art.7º da Lei Estadual nº15.200/2006, e do art.1º, inciso I, alínea 'a', e inciso II, alínea 'a' do Decreto Estadual nº3371/2008, a seguir transcritos:

"Art. 7º. A seleção para contratação dos adolescentes visando o preenchimento das vagas, conforme disposto no art. 5º, será realizada através de processo seletivo, mediante o atendimento aos critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei, conforme o art. 37 da Constituição Federal."

"Art. 1º. Constituem responsabilidades dos executores do Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei:

I - da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência -- SEAP:

a) orientar os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Poder Executivo Estadual quanto aos procedimentos para a contratação e pagamento dos adolescentes;(...)

II - dos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Poder Executivo:

a) proceder a contratação dos aprendizes conforme orientação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;"

Além da previsão da contratação direta pela Administração Pública, a Lei Estadual nº15.200/2006, também estabelece expressamente que as despesas referentes a contratação deverão correr pela dotação orçamentária do órgão/entidade contratante, como se verifica pela redação do art.8º da citada legislação:

"Art. 8º. As despesas referentes à contratação dos adolescentes no padrão de salário mínimo hora - por 20 horas semanais correrão à conta da dotação orçamentária de pessoal em cada Instituição Pública."



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

55

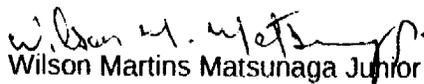
Assim, seguindo as conclusões da Secretaria de Tesouro Nacional, sendo os contratos de aprendizagem considerados contratos de emprego de natureza especial, com os menores aprendizes sendo contratados diretamente pela Administração Pública, a despesa com a remuneração dos contratados deverá ser incluída em Despesa com Pessoal, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, por determinação do caput do art. 18 da Lei.

Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que a despesa referente a contratação de adolescente em conflito com a lei, nos termos da Lei estadual nº15.200/2006, deve ser considerada como despesa com pessoal, para fins dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

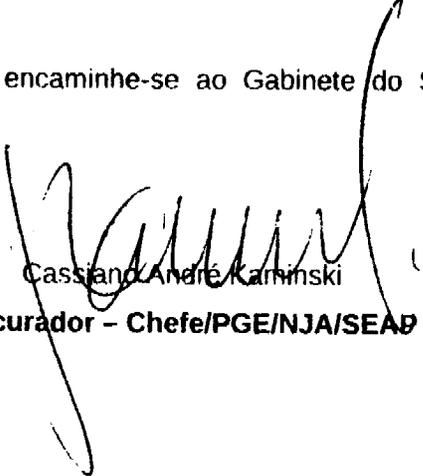
É o parecer, s.m.j..

Núcleo Jurídico da Administração/SEAP, 25 de abril de 2014.


Wilson Martins Matsunaga Junior

Procurador do Estado/PGE/NJA/SEAP

De acordo: encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado, para análise superior.


Cassiano André Kaminski

Procurador - Chefe/PGE/NJA/SEAP

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, S/N - Centro Cívico
CEP 80.530 -140 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 3313-6151 Fax: 41 3313-6170

E-mail: seap@pr.gov.br

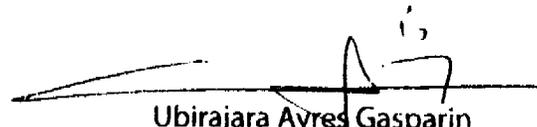


ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-geral

Protocolo nº 13.150.478-0
Despacho nº 301/2014-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 10/2014-PGE, da lavra do Procurador do Estado Wilson Martins Matsunaga Junior, em 11 (onze) laudas;
- II. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Curitiba, 12 de maio de 2014.


Ubirajara Ayres Gasparin
Procurador-geral do Estado